



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194856 - GO (2025/0029648-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : GUTTEMBERGUE VARDASCA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para restabelecer a condenação pelo crime de injúria racial, reconhecendo sua imprescritibilidade, e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais questões suscitadas na apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, é imprescritível, mesmo antes do advento da Lei n. 14.532/2023, que tipificou a injúria racial como crime de racismo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento do STJ e do STF é de que o crime de injúria racial é imprescritível, por ser espécie do gênero racismo, conforme jurisprudência consolidada antes da Lei n. 14.532/2023.

4. A distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não altera a natureza da injúria racial como crime de racismo, sendo, portanto, imprescritível.

5. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF, que já reconheciam a imprescritibilidade do delito de injúria racial antes da Lei n. 14.532/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O crime de injúria racial é imprescritível, por ser espécie do gênero racismo. 2. A distinção topológica entre os crimes

previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não altera a natureza da injúria racial como crime de racismo".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 140, § 3º; CF/1988, art. 5º, XLII.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 154.248, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23.02.2022; STJ, AgRg no REsp 2.027.034/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 26.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194856 - GO (2025/0029648-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : GUTTEMBERGUE VARDASCA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para restabelecer a condenação pelo crime de injúria racial, reconhecendo sua imprescritibilidade, e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais questões suscitadas na apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, é imprescritível, mesmo antes do advento da Lei n. 14.532/2023, que tipificou a injúria racial como crime de racismo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento do STJ e do STF é de que o crime de injúria racial é imprescritível, por ser espécie do gênero racismo, conforme jurisprudência consolidada antes da Lei n. 14.532/2023.

4. A distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não altera a natureza da injúria racial como crime de racismo, sendo, portanto, imprescritível.

5. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF, que já reconheciam a imprescritibilidade do delito de injúria racial antes da Lei n. 14.532/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O crime de injúria racial é imprescritível, por ser espécie do gênero racismo. 2. A distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não altera a natureza da injúria racial como crime de racismo".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 140, § 3º; CF/1988, art. 5º, XLII.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 154.248, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23.02.2022; STJ, AgRg no REsp 2.027.034/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 26.04.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUTTEMBERGUE VARDASCA FERREIRA contra decisão de fls. 659-665, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MPGO para, reconhecendo a imprescritibilidade da conduta prevista no art. 140, § 3º, do CP, restabelecer a condenação e determinar o retorno dos autos a fim de que o Tribunal de origem analisasse as demais questões da apelação.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada alegando, em suma, que a decisão agravada carece de fundamentação idônea para cassar o acórdão recorrido, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Afirma que "***ainda que considerada somente a data do writ no Supremo Tribunal Federal n.º 154.248/DF, publicado em 2021, como o período no qual passou a surtir efeitos a imprescritibilidade, não haveria óbice à prescrição em favor do recorrido, pois os fatos a ele imputados datam dos anos de 2016 e 2017***" (fl. 676, grifo no original). Sustenta que a conduta de injúria racial somente foi tipificada por meio da Lei n. 14.532/2023, que não poderia ser aplicada de forma retroativa em malefício do réu.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, negar provimento ao recurso especial ministerial, com o restabelecimento do acórdão que, de forma acertada, reconheceu a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição.

O MPF ofereceu contrarrazões pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos do parecer já exarado nos autos, no que foi acompanhado pelo MPGO, que ofereceu contrarrazões pelo não conhecimento ou, caso dele se conheça, pelo desprovimento do regimental defensivo (fls. 687-689 e 697-701).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Reconstituo os fundamentos da decisão agravada (fls. 661-665-grifei):

[...]

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem para desprover o apelo interposto, no que interessa (fls. 517-519-grifei):

[...]

Do crime de injúria racial (art. 140, § 3º, CP)

Em relação ao crime de injúria racial, o apelante foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, e, desta forma, ocorre a prescrição na forma do artigo 109, inciso V, do Código Penal, vale dizer, em 04 (quatro) anos.

Em decisão prolatada no habeas corpus número 154.248 (DF), publicado em 12 de novembro de 2021, o STF entendeu que o crime constante no artigo 140, § 3º, do Código Penal, deve ser equiparado, para fins de imprescritibilidade, ao delito de racismo.

Destarte, incontrovertível a imprescritibilidade do crime epigrafado, a partir da publicação e início de vigência da Lei 14.532/2023, que tipificou como crime de racismo a injúria racial, a saber, em data de 11 de janeiro de 2023 [Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - B -1 1/1/2023, Página 1 (Publicação Original)].

Pois bem.

Delimita o princípio da anterioridade que a lei penal somente pode ser aplicada aos fatos praticados após sua entrada em vigor, é referir, deve preceder os fatos eventualmente imputados ao agente.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece:

[...]

Dessa forma, a criação de um novo tipo penal ou qualquer outro evento que assomar a pena ou que, de qualquer modo, prejudique o agente só pode ser considerado em fatos posteriores a vigência da lei que a criou.

A exceção encontra-se presente exatamente em casos que beneficiem o acusado, ante a garantia constitucional da segurança jurídica, de maneira que novel mandamento que amenize a carga penal pode ser aplicado, inclusive, em fatos anteriores à entrada em vigência da nova diretriz legal.

Os fatos objeto do presente procedimento ocorreram em 21 de outubro de 2016 e em 05 de fevereiro de 2017, datas bem anteriores à entrada em vigor da Lei 14.532/2023, quando ainda era aplicável a prescrição ao delito em epígrafe.

Na data do recebimento da denúncia (23 de outubro de 2017 - mov. 03, arq. 08, fls. 07) até a data em que foi prolatada a sentença (27 e novembro de 2023 - mov. 130), acumulou-se período superior a 04 (quatro) anos.

Para que o exercício do jus puniendi seja eficaz, é necessário que o Estado o faça dentro dos limites temporais estabelecidos. Prejudicadas as demais teses aventadas.

Ao teor destas considerações, ACOLHO parcialmente o parecer ministerial de cúpula, CONHEÇO do apelo e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a extinção da punibilidade de GUTTEMBERGUE VARDASCA FERREIRA quanto ao delito previsto no artigo 147, do Código Penal, com arrimo nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, do mesmo Codex. DE OFÍCIO, declaro extinta a punibilidade do apelante em relação ao crime descrito no artigo 140, § 3º, do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, do Estatuto Repressivo.

É como voto.

Por sua vez, ao rejeitar os embargos opostos pelo Ministério Público do Estado de Goiás, assim esclareceu o Tribunal de origem (fls. 552-557-grifei):

Os aclaratórios desmerecem acolhimento.

Com efeito.

Tudo o que conduziu a proposição destes aclaratórios delata o único objetivo de rediscutir o que dilucidado no acórdão embargado e nele se capta que a pretensão essencial refreia-se em testilhar o mérito do que decidido, mediante reforma do que decidido, desde a perspectiva de se reverter o desfecho adverso ocorrido na instância colegiada.

A exigência de fundamentação vinculada nos aclaratórios atua como pressuposto de seu cabimento e, na espécie, o perímetro instituído pelo embargante não contempla a expressa disciplina cinzelada pelo que disciplina o artigo 619, do Código de Ritos Penais, considerada a inexistência de elisão relacionada à apreciação de algum tema polemizado na dialética processual.

Ao prosternar-se sobre o iudicium arbitrium verifica-se que seu propósito, em vero, designa-se a defrontar o mérito da resolução plural. O arremate a que se alteou apresenta-se denso e de evidente completude, tendo se verificado

integral e exaustiva apreciação do acervo objetivo e subjetivo da prova colacionada ao cartapácio, bem como dos aspectos que pudessem se apresentar como prejudiciais do mérito.

A insurreição da Procuradoria-Geral de Justiça, como se detecta, em efetivo, intenta arrostar o mérito do que decidido, vez que retratada a intenção penal punitiva, originalmente, acolhida no acórdão.

Sem nenhum empenho insólito, depreende-se que os embargos consubstanciam pleito de (re)exame integral do acórdão, porém, de dizer-se que o julgado não contém nenhum vício deste jaez que justificasse seu manejo, considerada a amplitude da resolução exauriente lançada sobre o conteúdo que serviu de àquilo ao desate sobreposto a este caso penal.

Alveja o embargante, portanto, defrontar o cerne do acórdão embargado, considerada resolução adversa à sua intenção, ainda que se pondere nele encontrarem-se exteriorizadas todas as reflexões e sedimentos fático-jurídicos que resultaram em sua prolação, a derivar toda a possibilidade de se pretender aduzir a existência de vícios, eis que a situação concreta que levou à resolução proveio da análise do conjunto probatório.

A dilucidação do caso se consolidou de modo ponderável e racional, o que blinda toda pretensão que intentasse apontar algum lapso, negligência ou lacuna em seu teor, nitidamente, inexistente. Diante de todas essas considerações, não há se falar em contradição ou obscuridade no acórdão, porquanto as fundamentações foram suficientes para embasar o iudicium arbitrium, como decide o Supremo Tribunal Federal:

[...]

Os embargos aclaratórios, na espécie, não se apresentavam, por conseguinte, como instrumento adequado para reacender o engar sobre a resolução plural perfilhada, muito menos para sublevar-se em relação ao acórdão fustigado, de modo que o propósito do embargante cinge-se a defrontar a intelecção colegiada manifesta no acórdão embargado, enuncia, de plano, sua inviabilidade e a imposição de sua rejeição, assim como decidido no colendo Superior Tribunal de Justiça (c. STJ):

[...]

A hipótese atrai este julgado da Corte Especial do c. STJ, extratada do acórdão acima transcrito, lançado nesses termos:

[...]

Nessa linha de intelecção, revela-se manifesta, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, porquanto não demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 619, do Código de Processo Penal, o que inviabiliza a utilização dos embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os aclaratórios.

É como voto.

Da análise dos excertos colacionados, verifico, em primeiro lugar, que não houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem, que analisou a controvérsia de forma fundamentada e reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal dada a

aplicação do princípio que veda a aplicação da lei penal mais gravosa, considerando que a Lei n. 14.532/2023, que tornou a conduta prevista no art. 140, § 3º, do CP, imprescritível, é posterior a data dos fatos criminosos, cometidos em 2016.

Ocorre que, respeitados os argumentos do aresto em referência, verifica-se que o mesmo caracteriza-se de encontro ao entendimento tanto deste Tribunal como do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência já considerava a conduta prevista no art. 140, § 3º, do CP, imprescritível mesmo antes do advento da Lei n. 14.532/2023.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, "[a] tese recursal coincide com assente jurisprudência desta corte Superior no sentido de que distinção topológica entre crimes tipificados na Lei 7.716/89 e artigo 140, §3º, do CP, não teria o condão de fazer da injúria racial conduta delituosa diversa do racismo pois o rol previsto na extravagante legislação não seria exaustivo (STJ, 5ªT, AgRg no REsp nº 2.027.034/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je 26/04/2023)" (fl. 653).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 140, §3º, DO CP. INJÚRIA RACIAL. DELITO IMPRESCRITÍVEL. INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 9.459/1997, VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME. RETROATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO JU- RISPRUDENCIAL E DA LEI N. 14. 532/2023. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O crime de injúria racial, praticado nos termos do art. 140, §3º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.459/1997, é imprescritível, por se tratar de delito do gênero racismo, conforme a jurisprudência do STF e do STJ.

2. 'Com o advento da Lei nº 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.' (AgRg no AREsp nº 686.965/DF, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 31/8/2015).

3. O entendimento firmado pela jurisprudência se refere à aplicação da Lei nº 9.459/1997, vigente à época do crime aqui apurado, praticado em 11/7/2011, tratando-se apenas de interpretação da norma como posta no mundo jurídico, não havendo falar, no caso, em retroatividade de entendimento jurisprudencial ou da norma prevista na Lei nº 14.532/2023, não havendo, ademais, a demonstração sobre a existência de jurisprudência anterior com entendimento diverso sobre a mesma situação.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC nº 814.773/GO, Sexta Turma, rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Conv. TJDF, D Je 17/08/2023, grifei).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. ADVENTO DA LEI N. 9.459/97. IMPRESCRITIBILIDADE. LEI N. 7.716 /1989. ROL NÃO EXAUSTIVO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. TEMA 788 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL - STF. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação estampada no aresto estadual encontra amparo na jurisprudência desta Corte e na do Supremo Tribunal Federal, pois com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (AgRg no AREsp n. 686.965/DF, Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 31/8/2015) - (AgRg no AREsp n. 734.236/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2018).

1.1 "A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível" (HC 154248, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 23/2/2022).

2. O aresto estadual também não confronta a jurisprudência desta Terceira Seção no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, defesa e acusação. A repercussão geral reconhecida no ARE 848.107/DF não determinou a suspensão nacional de todos os processos relacionados ao Tema 788, razão pela qual é descabido o sobrestamento do feito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.027.034/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023, grifei)

E do STF:

HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade.

2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação pelo delito previsto no art. 140, § 3º, do CP, restituindo-se os autos ao Tribunal de origem para análise das demais questões suscitadas na apelação.

Como se vê, inexistente motivo para reconsiderar a decisão agravada, haja vista que, a despeito das afirmações defensivas, verifica-se que a decisão foi proferida em sintonia com o entendimento tanto do STJ como do STF, que consideram a conduta prevista no art. 140, § 3º, do CP equiparada ao crime de racismo (injúria racial), desde o advento da Lei n. 9.459/1997, ou seja, muito antes da data em que o acusado praticou os delitos contra a vítima que, de acordo com a denúncia, ocorreram em 21/10/2016, quando a mesma já era imprescritível por força de mandamento constitucional.

Como bem observado pelo MPF em seu parecer exarado antes da decisão agravada, "[a] tese recursal coincide com assente jurisprudência desta corte Superior no sentido de que distinção topológica entre crimes tipificados na Lei 7.716/89 e artigo 140, §3º, do CP, não teria o condão de fazer da injúria racial conduta delituosa diversa do racismo pois o rol previsto na extravagante legislação não seria exaustivo (STJ, 5ªT, AgRg no REsp nº 2.027.034/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je 26/04/2023)" (fl. 653).

Quanto ao tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 140, §3º, DO CP. INJÚRIA RACIAL. DELITO IMPRESCRITÍVEL. INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 9.459/1997, VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME. RETROATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DA LEI N. 14. 532/2023. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O crime de injúria racial, praticado nos termos do art. 140, §3º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.459/1997, é imprescritível, por se tratar de delito do gênero racismo, conforme a jurisprudência do STF e do STJ.

2. Com o advento da Lei nº 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.' (AgRg no AREsp nº 686.965/DF, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 31/8/2015).

3. O entendimento firmado pela jurisprudência se refere à aplicação da Lei nº 9.459/1997, vigente à época do crime aqui apurado, praticado em 11/7/2011, tratando-se apenas de interpretação da norma como posta no mundo jurídico, não havendo falar, no caso, em retroatividade de entendimento jurisprudencial ou da norma prevista na Lei nº 14.532/2023, não havendo, ademais, a demonstração sobre a existência de jurisprudência anterior com entendimento diverso sobre a mesma situação.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC nº 814.773/GO, rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. TJDFT), Sexta Turma, DJe 17/08/2023).

Igual posicionamento se verifica no âmbito do STF, seja pelo precedente indicado na decisão agravada, do Tribunal pleno, como também dos seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO STF NO HABEAS CORPUS 154.248/DF. TEMA 788 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. IRRETROATIVIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO WRIT. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão relativa à prescrição no delito de injúria racial foi especificamente tratada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 154.248/DF, de minha relatoria, cuja conclusão foi pelo reconhecimento da imprescritibilidade do crime em questão.

2. No caso concreto, conforme consta no acórdão recorrido, o trânsito em julgado, para a acusação, ocorreu em 01.10.2012, o que, a priori, e nos termos da modulação dos efeitos fixada no Tema 788 da repercussão geral, atrairia a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal, desaguando no reconhecimento da extinção da punibilidade da ré, mas tal entendimento não tem o potencial de ser aplicado na situação dos autos, ante a especificidade da matéria tratada no HC 154.248/DF.

3. Este Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assentar que sua jurisprudência já caminhava no sentido de se reconhecer a imprescritibilidade do delito de injúria racial mesmo antes da apreciação do mérito do HC 154.248/DF, não havendo que se falar em irretroatividade do entendimento firmado no citado habeas corpus a crimes praticados em data anterior ao seu julgamento. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(RE 1467380 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. 3. Injúria racial. Art. 140, § 3º, do Código Penal. Imprescritibilidade. Art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. 4. Antes da alteração legislativa objeto da Lei 14.532/2023, o Plenário desta Corte, no HC 154.248/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23.2.2022, já havia firmado entendimento de que, “por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível”. 7. Diversos julgados anteriores revelam que esta Corte já adotava referido entendimento. 8. Afastamento, no caso, do argumento de não aplicação da imprescritibilidade aos crimes de injúria racial cometidos anteriormente ao julgamento do citado HC 154.248/DF. 8. Precedentes. 9. Agravo regimental não provido.

(ARE 1488521 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-08-2024 PUBLIC 23-08-2024)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO. ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC NÃO OBSERVADO. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. TESE 788 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não houve efetiva demonstração da existência de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário. A parte recorrente deixou de demonstrar, no caso concreto, a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. A inobservância do requisito acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo. 2. Nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, “a simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível”. (HC 154248, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 23.02.2022). 3. O entendimento acolhido no acórdão impugnado está alinhado à orientação desta Corte Suprema que, analisando o Tema 788 da repercussão geral, decidiu que “o prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54” (Tese 788). 4. Rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem que resultaram na condenação do recorrente exigiria a análise do quadro fático delineado e da legislação infraconstitucional aplicável, procedimentos inviáveis em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279/STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 5. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1123376 AgR-ED-AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2025 PUBLIC 28-02-2025)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.194.856 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0029648-1

Número de Origem:

558901534 55890153420218090175

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : GUTTEMBERGUE VARDASCA FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : LILIAN BISPO DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUTTEMBERGUE VARDASCA FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025